



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.686010/2009-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.512-1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2020
Recorrente TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO CRÉDITORIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente, mediante provas robustas, principalmente sua escrituração regular, do ônus de comprovar o direito creditório alegado, descabe o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito negar provimento. Os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correia Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu acompanharam o Relator pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela Autoridade Julgadora de 1º Grau que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada perante o Colegiado de 1º Piso, mantendo a decisão da DRF de origem que não homologou a compensação intentada e não reconheceu qualquer direito creditório.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação na qual simplesmente alegou não reconhecer o pedido de compensação analisado pela Autoridade Tributária da Unidade de origem como forma de pagamento da estimativa, solicitando, por fim, o “imediato indeferimento do mesmo, reconhecendo, portanto, a não homologação expressa no decisório”.

Para finalizar sustentando “não existir débito conforme consta no despacho decisório” e requerer “que não ocorra à inscrição em Dívida Ativa União para cobrança executiva, bem como desconsidere o lançamento do saldo devedor constante no despacho decisório”.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide a Turma julgadora de 1º Piso improveu o pleito aduzindo que a recorrente, “ao solicitar o indeferimento do PER/DCOMP e reconhecer a não homologação expressa do Despacho Decisório - seja por entendimento equivocado, ou outra motivação - não se insurge contra o mérito do referido despacho”.

Para, no mérito, afirmar não haver “comprovação da existência de crédito líquido e certo em favor da recorrente”.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo* a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual repisa basicamente os mesmos argumentos enfeixados na manifestação de inconformidade e reafirma ter efetuado recolhimentos a maior a título de estimativa.

E encerra:

8 Isto Posto, é a presente para requerer dignem-se os egrégios Julgadores de darem provimento ao presente recurso, pelas razões acima expostas, anulando-se o lançamento fiscal e extinguindo-se o crédito tributário, na forma do art. 156, IX, do Código Tributário Nacional, por ser medida da mais cristalina

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e os pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Antes de passar à análise do procedimento fiscal e das aduções da contribuinte, há fato preambular que necessita ser apreciado por este colegiado.

É inequívoco nos autos o silêncio da contribuinte em sede de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação:

10.1.2. A Recorrente, ao solicitar o indeferimento do PER/DCOMP e reconhecer a não homologação expressa no Despacho Decisório – seja por entendimento equivocado, ou outra motivação -, não se insurge contra o mérito do referido despacho.

De fato, a teor do artigo 17, do PAF (Decreto nº 70.235, de 1972) considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, de modo que, nesta linha formal, o recurso voluntário acostado sequer deveria ser conhecido.

Todavia, dentro da linha de entendimento de ser inerente ao processo administrativo-fiscal a incessante busca da verdade material¹, entendo deva merecer atenção o aduzido pela recorrente em seu recurso voluntário (ainda que formalmente precluso) em relação ao mérito no sentido de que teria realizado recolhimentos a maior de valores estimados mensais, por isso possuidora de direito creditório.

Pois bem, como pacificado nesta Turma Julgadora, esse tipo de alegação deve vir acompanhada de provas que possam permitir chegar-se à dita “verdade”², nunca olvidando o

¹**Hely Lopes Mirelles:** “O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo. É a busca da verdade material em contraste com a verdade formal. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, RT, 16ª edição, 1991, Pág. 581.

²**Lucia Valle Figueiredo:** “A verdade material é princípio específico do processo administrativo, como também o é do processo penal (princípio inquisitivo). A busca da verdade material é oposta ao princípio dispositivo, peculiar ao processo civil.” *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 2001, 5ª edição, Pág. 424.

pensamento esposado por DemetriusNichele Macei³, em tudo aqui aplicável e que incisivamente pontua: “na esfera administrativa (...), a segunda instância é tão atuante quanto a primeira, no que se refere à busca da verdade, **admitindo provas e até em alguns casos a intervenção de terceiros na fase recursal para auxiliar na elucidação dos fatos**” (negrito acrescido).

Desse modo, repito, ainda que o artigo 17, do PAF preveja a preclusão⁴, a “verdade material”, pelo informalismo regente do processo administrativo-fiscal, não pode ser desprezada, de modo que recebo e conheço do RV, passando a analisá-lo.

Sustenta a recorrente - **somente no RV** - haver realizado recolhimentos de estimativas em montantes superiores ao efetivamente devido, gerando recolhimentos a maior.

Entretanto, junto com suas alegações não perfilou qualquer elemento probatório, limitando-se a acostar a DIPJ (por sinal, retificada duas vezes, além da original) e DARF de recolhimento que não corresponde ao valor do possível direito creditório alegado, fragilizando a prova, mais não fosse, por não haver rol probatório adicional algum, especialmente a escrituração contábil ou fiscal.

Como sabem meus pares deste Colegiado, no entender deste Relator, SOMENTE a DIPJ não se presta a sustentar alegações de direito creditório, sendo imprescindível a juntada de outros elementos de prova que lhes dê robustez, o que não se vê nestes autos

Ademais, relembre-se, o Despacho Decisório já indeferira o pedido da contribuinte pela inexistência de quaisquer valores disponíveis.

³A Verdade Material no Direito Tributário – Malheiros –SP – 03-2013 – pg. 165 - o Autor é Professor de Direito Tributário e Conselheiro junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF – 1ª Seção.

⁴Segundo a preciosa lição de Gilson Wessler Michels, auditor-fiscal da Receita Federal, ex Delegado da Delegacia da RFB de Julgamento em Florianópolis/SC e professor de Direito Tributário e de Processo Tributário em cursos de graduação e pós-graduação na Faculdade Cesusc, Universidade Federal de Santa Catarina, expressa em sua didática obra “PAF- Processo Administrativo Fiscal”, (1ª reimpressão - 11/2018 – Cenofisco – SP – pg. 156), há que se distinguir preclusão, perempção, decadência e prescrição, sendo que nesse rol de institutos jurídicos, “**preclusão**” representaria “a perda da prerrogativa de direito processual, em razão da inércia do agente”. Em outro dizer, “a perda da faculdade de praticar ato processual”. Na sequência, depois de ressaltar não ser apenas a inércia que traz a preclusão, alude aos seus quatro tipos, a saber: a temporal, a lógica, a consumativa e a pro judicato, definindo a primeira, que é o que interessa aos autos presentes:

“Preclusão temporal: é aquela que decorre da perda do prazo previsto para contestar o ato administrativo

Assim, a impugnação apresentada depois do decurso do prazo de 30 dias previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, não pode ser conhecida em face de já ter se conformado a preclusão do direito processual.

E tal efeito pode se dar de forma parcial, que é o que se dá quando o sujeito passivo contesta apenas parcialmente o lançamento; aqui, com base no artigo 17 do Decreto n.o 70.235/1972, tem-se que só se terá como impugnada a matéria expressamente contestada, restando a matéria não impugnada fora dos limites do litígio e, portanto, em relação a ela operando-se a preclusão do direito do sujeito passivo de rediscuti-la no processo”.

Assim, por tudo o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de
NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone